



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°0016434-61.2011.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO COMPROVADA CABALMENTE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, de rigor a pronúncia do recorrente.
2. Não restando demonstrado, de plano e extreme de dúvida, que o réu agiu em legítima defesa, a análise para o reconhecimento desta causa de exclusão da antijuricidade deverá se dar por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para apreciar o caso de forma aprofundada.
3. Recurso conhecido e desprovido, decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 30 de maio de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N°0016434-61.2011.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto por Raimundo Ferreira Sousa, por intermédio do Defensor Público Daniel Archer, contra decisão proferida



pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. , caput c/c art.14, II do .

Em suas razões (fls.182/184), o recorrente pugna pela absolvição sumária, alegando que agiu acobertado pela excludente de ilicitude de legítima defesa.

O dominus litis, por seu turno, argui que não há como prosperar as alegações defensivas, pois não se verifica configurada, de plano, a alegada legítima defesa, ressaltando, ademais, que nesta fase processual se opera o in dubio pro societate, deixando quaisquer dúvidas para serem dirimidas pelo juízo natural dos crimes contra a vida.

O magistrado de primeiro grau manteve a pronúncia (fls.191).

Os autos, assim instruídos, foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Antes de proceder à análise das alegações do recorrente, releva destacar que, em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado, realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar a parte, influenciando o convencimento dos jurados, devendo, portanto, procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova, consistindo em um juízo de prelibação da existência de elementos de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri, a análise aprofundada do conjunto probatório, com todas as suas circunstâncias concretamente ocorridas.

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorregia, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do recorrente, evitando, em consequência, adentrar no mérito e incorrer em excesso de linguagem.

Em relação ao pedido de absolvição sumária em razão da legítima defesa, não há como ser acolhido, porquanto, para que sirva como excludente de ilicitude é imprescindível que esta seja demonstrada de forma cabal e incontroversa, situação não evidenciada nos autos.

No caso, a materialidade está demonstrada pelo laudo de lesão corporal (fl.20) e prontuário médico da vítima (fls.92/101).

Quanto à autoria, a tese aventada pela defesa, não merece, neste ambiente recursal, prosperar, uma vez que a decisão nos moldes pretendidos só se faz viável se provadas, estreme de dúvidas, as condições que fariam justificada a ação desenvolvida pelo acusado. Não obstante, não é o que se tem no caso presente, tendo em vista o confronto com as provas amealhadas.

No caso, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o recorrente admitiu que ao saber da morte do cachorro de estimação, apanhou sua bicicleta, armou-se de uma faca peixeira pequena e foi tirar satisfação com a vítima (fl.09 - IPL).

Desafiando a tese recursal, a testemunha Gerson do Rosário Serrão trouxe narrativa que impede, ao menos nessa fase processual, por completo, concluir que delito não ocorreu nos moldes denunciados, in verbis (fl.176):

(...) que a vítima atropelou um cachorro do acusado, e por este motivo o réu foi



tirar satisfação com aquele, oportunidade em que ambos entraram em luta corporal e a vítima correu, mas o réu foi atrás dela e novamente travaram luta corporal, sendo que quando se separaram a vítima disse que estava furada e lhe pediu para que a levasse a um hospital (...).

Assim, na esteira da prova produzida nos autos, tem-se que a legítima defesa não restou comprovada de forma cabal, inviabilizando a pretensão absolutória, uma vez que para o acolhimento da citada excludente de ilicitude, nessa fase processual, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que para admiti-la deve ser cristalina, delineada sem máculas, estreme de dúvidas. Destarte, em sede de pronúncia, onde a prova é vista superficialmente, vigendo o princípio da dúvida em favor da sociedade, resta claro que basta a comprovação da materialidade do crime e o reconhecimento de indícios da autoria, cabendo à defesa comprovar de plano a excludente de ilicitude, pois só assim seria possível, desde logo, absolver o acusado, o que não foi feito. Assim, não havendo prova incontestável de que a vítima tenha perpetrado injusta agressão contra o recorrente e que este tenha usado, moderadamente, dos meios necessários para repeli-la, tornando-se inviável a absolvição sumária.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do e. TJPá:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II, DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA DE PLANO NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 129, §3º, DO CP. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, do CPP, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2. A excludente da legítima defesa somente deve ser reconhecida na fase da pronúncia, quando, de plano, emergir de forma cristalina nos autos, ou seja, insofismável, estreme de dúvida, o que não ocorre in casu, pois das provas colacionadas, vê-se que a versão do recorrente não encontra, de pronto, respaldo no substrato probatório, do qual se extrai que a vítima estava desarmada quando foi esfaqueada duas vezes pelo recorrente, após ela ter supostamente lhe dado um tapa no rosto, vindo a óbito em razão das lesões sofridas, conforme atestou o laudo cadavérico de fls. 73. Assim, resta inviável o acolhimento da tese de legítima defesa em sede de pronúncia, considerando que esta não restou comprovada de forma incontroversa. 3. Se dos autos não há como inferir, com a absoluta certeza, que o recorrente agiu sem animus necandi, impõe-se o seu julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem compete apreciar a tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte. 4. Assim, não sendo o caso de acolhimento das teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível, nesta fase processual, a absolvição sumária ou a desclassificação quando não comprovados de plano os requisitos que a respaldem, e, havendo nos autos indícios suficientes de autoria presentes nos depoimentos testemunhais, bem como prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação e a análise das teses defensivas, por ser o juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 5. Pronúncia que deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Decisão unânime. (2016.04304931-41, 166.661, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-26) (grifei).



Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.
Belém, 30 de maio de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator